

ALINE SOBRAL OLIVEIRA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS FACE
AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO**

ALINE SOBRAL OLIVEIRA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS FACE
AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação das Professoras Ana Paula Mendonça Ferreira Russo e Ruskaia Abrantes de Pina.

ANÁPOLIS-2019

ALINE SOBRAL OLIVEIRA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS FACE
AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO**

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

FAZER DIREITO

*São 5 anos aprendendo
leis, princípios e valores.*

*São 5 anos vivendo
o mais legítimo dos amores*

O amor pelo Direito.

*Fazer Direito é expandir
o conhecimento cultural.*

*Fazer Direito é instruir
o emocional ao racional.*

*Fazer Direito é substanciar
as mudanças da sociedade.*

*Fazer Direito é argumentar
com responsabilidade.*

*Fazer Direito é exercer
conscientemente a cidadania.*

*Fazer Direito é reconhecer
no povo a sua soberania.*

*São 5 anos estudando
para passar o resto da vida
estudando
mesmo depois de graduado.*

*São 5 anos lutando
e quantos anos forem necessários
para defender
o injustiçado.*

Rafael Clodomiro

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos primeiramente são dirigidos a Deus, pois Ele me deu forças todas as vezes que duvidei de mim mesma. Agradeço na mesma oportunidade a Nossa Senhora Aparecida, sendo que quando me vi desesperada e ansiosa, chegando a acreditar que não conseguiria concluir esse trabalho, acendi uma vela à Ela e adquiri energias necessárias para seguir em frente.

Os meus agradecimentos mais sinceros aos meus queridos e amados pais, irmãos, avós, tios, primos, namorado e amigos que sempre apoiaram os meus sonhos e me incentivaram durante todo o curso de Direito.

Agradeço ao Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica, a todo corpo docente, que me forneceu todo o conhecimento necessário para a minha vida profissional e pessoal. Agradeço também aos meus colegas que estiveram comigo nessa caminhada. Agradeço em especial, ao meu colega e amigo Gabriel Filipe dos Santos, que me ajudou gentilmente na formatação desse trabalho monográfico.

Por fim, agradeço de coração à professora Ruskaia Abrantes de Pina, que aceitou ser minha orientadora, por toda a paciência, zelo, comprometimento em me auxiliar na realização desse trabalho e principalmente por acreditar em mim. E à professora Ana Paula Mendonça, que também teve toda gentileza em assumir a minha orientação.

RESUMO

Este trabalho monográfico propõe-se em analisar a abrangência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na nova legislação processual civil brasileira, ressaltando a sua relação com a efetividade da prestação jurisdicional. Para se verificar a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio é importante a abordagem dos precedentes judiciais. A metodologia utilizada na elaboração da presente monografia baseou-se na compilação bibliográfica e doutrinária, e da leitura da Legislação Brasileira. Ressalta-se que para um claro entendimento, o trabalho foi dividido organizadamente em três capítulos. No primeiro capítulo busca-se definir os precedentes judiciais, apontando como eles evoluíram no direito comparado e no direito brasileiro, abordando também sobre as tradições jurídicas do *civil law* e do *common law*. O segundo capítulo aborda a teoria geral dos precedentes judiciais, versando sobre os elementos constitutivos de sua formação, de aplicação e superação, como também as suas diferenças com outros institutos jurídicos e do seu efeito vinculante. Por fim, o terceiro capítulo trata especificamente sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tratando sobre a sua incorporação no Novo Código de Processo Civil, suas principais características, e por derradeiro aborda sobre a sua contribuição na garantia de uma tutela jurisdicional mais efetiva e alguns posicionamentos que norteiam a abordagem desse instituto. Portanto, faz-se necessário uma investigação do tema em questão, na tentativa de se buscar compreender de forma mais clara a questão levantada de modo a buscar responder como os operadores do Direito conseguirão aplicar de forma eficaz o instituto no âmbito processual brasileiro.

Palavra-chave: Evolução dos precedentes. Formação, aplicação e superação. Incorporação do IRDR no Novo Código de Processo Civil. Características do IRDR. Relação com a efetividade jurisdicional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
------------------	----

CAPÍTULO I - A EVOLUÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO COMPARADO E NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 Considerações preliminares em relação à definição de precedentes	04
1.2 As tradições jurídicas como base para a evolução dos precedentes	06
1.2.1 A tradição jurídica do <i>civil law</i>	07
1.2.2 A tradição jurídica do <i>common law</i>	09
1.2.3 Convergência e aproximação entre as tradições	11
1.3 Sistema de precedentes no direito comparado	11
1.3.1 Inglaterra	12
1.3.2 Estados Unidos da América	13
1.3.3 Alemanha	14
1.4 Sistema de precedentes judiciais no direito brasileiro	15

CAPÍTULO II - TEORIA GERAL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: FORMAÇÃO E MECANISMOS DE APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO

2.1 Dinâmica dos precedentes judiciais: diferenças entre precedente, jurisprudência, súmula e súmula vinculante	17
2.2 Conceitos fundamentais para a operação dos precedentes.....	21
2.2.1 <i>Ratio decidendi</i>	22
2.2.2 <i>Obiter dictum</i>	24
2.3 Técnicas de aplicação, interpretação e superação dos precedentes	26
2.3.1 <i>Distinguishing</i>	26
2.3.2 Superação dos precedentes: <i>overruling</i> e <i>overriding</i>	27
2.4 Efeito vinculante dos precedentes judiciais no processo brasileiro	31

CAPÍTULO III - A APLICABILIDADE DO IRDR NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

3.1 Apontamentos sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)33	
--	--

3.2 Efetividade da jurisdição e a sua relação com o IRDR.....	37
3.3 Aplicação do IRDR aos casos concretos.....	40
3.4 Posicionamentos contrários à incorporação do IRDR.	40
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

É notório que os conflitos de interesse experimentados pela sociedade sofreram várias modificações ao longo tempo, de modo que antes podiam ser enxergados a partir de um viés individualista, isto é, as demandas podiam ser percebidas como singulares. No contexto atual se verifica conflitos que ultrapassam a esfera individual, e que envolvem grande quantidade de pessoas, originando as demandas repetitivas levadas ao Judiciário.

Nesta empreitada, diante da necessidade de resolver a morosidade judicial e de se obter resultados justos e em tempo razoável, foi editado o “Novo Código de Processo Civil”, estabelecido pela Lei 13.105/2015, que trouxe várias alterações para o ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as ferramentas trazidas por essa legislação para resolver a litigiosidade de forma mais célere está o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que irá julgar em conjunto demandas que tratam de idêntica questão de direito, cujos entendimentos servirão como precedentes.

À vista dessa grande novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, buscando estudar e compreender mais claramente como vem sendo julgadas as questões comuns em demandas repetitivas, é que o presente trabalho monográfico abordará sobre a efetivação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Direito Brasileiro e como tal instituto jurídico se relaciona com a efetividade da jurisdição.

A pesquisa em torno desse tema deveu-se a sua grande notoriedade no meio jurídico, representando uma valorização dos precedentes judiciais,

caracterizando um efeito vinculativo na resolução de determinados julgados, prezando pela segurança jurídica, pela coletivização da prestação jurisdicional e pelo tratamento isonômico, com base na uniformização da jurisprudência. Desse modo, a análise mais aprofundada é necessária, sobretudo porque o referido instituto jurídico apresentam características próprias, que refletem no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, foram realizadas pesquisas bibliográficas, trazendo doutrinas pertinentes à temática, pesquisas em artigos científicos, bem como na legislação e jurisprudências atualizadas. Assim o presente trabalho monográfico foi dividido em três partes, visando não esgotar o assunto, mas trazer conhecimentos relevantes sobre algo tão falado atualmente.

O primeiro capítulo inicia o estudo dos precedentes judiciais, para que posteriormente seja estudado o IRDR. Aborda a definição de precedentes judiciais, o desenvolvimento histórico das tradições jurídicas do *civil law* e do *common law*, para em uma mesma abordagem compreender como funciona o sistema jurídico dos países estrangeiros e o sistema jurídico brasileiro, e conseqüentemente o que leva o Brasil a vir sendo considerado um país de sistema jurídico misto.

O segundo capítulo trata sobre a dinâmica dos precedentes judiciais, ou seja, estuda os elementos fundamentais para operação com os precedentes, como também versa sobre os mecanismos para aplicá-los, distingui-los e superá-los. Ademais, preocupou-se em trazer diferenciações dos precedentes, com outros institutos jurídicos como a jurisprudência, súmulas e súmulas vinculantes e tratar do efeito vinculante e o rol de precedentes obrigatórios trazidos no Código de Processo Civil de 2015, dentre eles o precedente formulado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Por último, o terceiro capítulo adentrará no tema proposto, explicando sobre a incorporação e a aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas no sistema processual brasileiro. Para isso foram estudadas características importantes desse instrumento processual, tais como a forma ocorre a sua instauração, procedimento, competência, admissão, legitimidade e julgamento. Verificará como

este se relaciona e visa contribuir para a máxima efetividade dos processos repetitivos, segundo os quais tratam sobre mesma questão de direito. Como também a título de reflexão trará algumas posições doutrinárias contrárias ao instituto, no intuito de se ponderar sobre os aspectos positivos e negativos quanto a aplicação do IRDR no direito brasileiro.

Assim, ao longo da pesquisa tentou-se responder algumas indagações no que tange a como evoluíram os precedentes judiciais no Direito Comparado e no Direito Brasileiro, para que atualmente pudesse verificar como os precedentes do sistema do *common law* vêm fazendo parte da *civil law* brasileira, como também quais instrumentos que formam um precedente, para que este seja considerado como tal e por fim qual o objetivo de se incorporar o IRDR para se efetivar as demandas judiciais.

Em síntese, procura-se modestamente com a pesquisa realizada, colaborar com uma melhor compreensão do tema levantado, trazendo apontamentos essenciais sobre esse assunto de grande relevância para a processualística do país, por meio de entendimentos de vários autores. Por fim, serão apresentados os conhecimentos adquiridos ao se elaborar o trabalho acadêmico, inclusive reflexões sobre como os operadores do Direito poderão aplicar o instituto jurídico de maneira eficaz para o bom êxito do cumprimento da tutela jurisdicional.

CAPÍTULO I - A EVOLUÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO COMPARADO E NO DIREITO BRASILEIRO

Dada a importância do IRDR e de sua notoriedade no meio jurídico, como um sistema normativo de valorização dos precedentes, no intuito de se fazer um entendimento mais claro da sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, neste capítulo será abordado *a priori* o que vem a ser os precedentes judiciais, a abordagem histórica e as principais características das tradições jurídicas do *civil law*, do qual advém o direito brasileiro, e do *common law*, do qual resultam os precedentes judiciais. Nesse sentido, se estudará como os precedentes judiciais evoluíram no direito comparado, partindo dos conceitos oriundos do modelo jurídico da *common law*, e como o sistema judicial brasileiro vem se tornando um “sistema misto”, incorporando a ideia de vinculação das decisões proferidas pelos tribunais superiores.

1.1 Considerações preliminares em relação à definição de precedentes

Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, a Teoria dos Precedentes Judiciais passou a ser ainda mais estudada e, para facilitar a compreensão acerca dessa teoria, faz-se necessário esclarecer o que vem a ser a própria terminologia “precedente judicial”, sendo que o seu significado tem diversas vertentes, não tendo uma definição pacificada pela doutrina.

Para Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 455) precedente é a “Decisão judicial tomada à luz do caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior”. Conforme os doutrinadores, essa decisão, é composta pelos seguintes elementos: “a) circunstâncias do fato que embasam a controvérsia; b) tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório; c) argumentação jurídica em torno da questão” (2016, p.455).

Thomas da Rosa de Bustamante (2012), por sua vez, entende por precedente judicial qualquer decisão judicial prévia que servirá como embasamento pelo juiz para fundamentar o seu pronunciamento sobre um caso atual. Dessa forma, o precedente possui o papel de paradigma para as decisões judiciais posteriores, um exemplo para as novas decisões em casos semelhantes.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara (2016) a decisão baseada em precedentes é uma forma de assegurar o respeito aos princípios constitucionais, isonomia e segurança jurídica. Dessa forma, quando então um órgão jurisdicional, profere uma decisão, partindo de outra na qual foi proferida em outro processo, embasando-se nela, a decisão que foi prolatada anteriormente será um precedente.

Sobre a condição que determina uma decisão como precedente, Lenio Luiz Streck esclarece o seguinte:

O precedente é uma decisão de um Tribunal com aptidão a ser reproduzida-seguida pelos tribunais inferiores, entretanto, sua condição de precedente dependerá de ele ser efetivamente seguido na resolução de casos análogos-similares. Ou seja, não há uma distinção estrutural entre uma decisão isolada e as demais que lhe devem ‘obediência hermenêutica’. Há, sim, uma diferença qualitativa, que sempre exsurgirá a partir da *applicatio* (2013, p. 42-43).

Ao decidir um caso, o magistrado cria duas normas jurídicas, ou seja, uma de caráter geral, que surge por meio da sua interpretação sobre os fatos envolvidos na causa e da aplicação do Direito Positivo (Constituição, leis, etc.), e outra de essência individualista, que é a sua decisão para aquela situação específica (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Conforme explica Eduardo Talamini (2016), é importante salientar que o conceito de precedente como tem sido empregado, nem sempre teve esse mesmo sentido, sendo que antes estava ligado à literalidade do termo e à tradição jurídica nacional e estrangeira, se referindo a um pronunciamento judicial proferido no passado e identificado posteriormente como fator relevante ou decisivo para resolver novos casos. Esse sentido diz que o precedente não é identificado no momento da sua emissão, mas depois de invocado, interpretado e utilizado como subsídio a uma nova decisão.

Em que pese à validade e serventia desse sentido ainda estar em vigor, atualmente a utilização dessa terminologia serve para tratar de forma mais ampla de pronunciamentos judiciais, nos quais no momento em que são emitidos, já surgem com a finalidade de servir como parâmetros, vinculando decisões judiciais subsequentes, que tratam sobre casos de mesma questão jurídica. (TALAMINI, 2016).

Victor Guedes Trigueiro (2014), também expõe que pela consolidação da atividade criativa do direito pelo Poder Judiciário na tradição do *civil law*, os doutrinadores iniciaram uma defesa pela necessidade de se observar as teses jurídicas difundidas pelos precedentes judiciais, pelos órgãos integrantes do sistema judicial, dando origem a chamada doutrina do precedente.

Dessa forma, o conceito de precedentes é o ponto de partida para se entender a sua aplicabilidade no sistema processualístico, sendo, pois de suma relevância realizar uma breve análise de sua formação histórica baseada nas tradições do Direito, abordando as características primordiais desses sistemas jurídicos no que se refere ao trato com os precedentes judiciais, conforme será visto adiante.

1.2 As tradições jurídicas como base para a evolução dos precedentes

Os conjuntos de sistemas jurídicos de um povo, de uma sociedade, que possuem ideias similares são o que se pode denominar de “tradições jurídicas”,

“grupos” ou “famílias” do Direito, de acordo com entendimento dos autores John Henry Merryman e Pères-Perdomo. Nesse diapasão, para eles a tradição jurídica é:

Um conjunto de atitudes historicamente condicionadas e profundamente enraizadas a respeito da natureza do direito e do seu papel na sociedade e na organização e operação do sistema legal, e finalmente, sobre como o direito deve ser produzido, aplicado, estudado, aperfeiçoado, e ensinado. A tradição jurídica coloca o sistema legal na perspectiva cultural da qual ele, em parte, é expressão. (2009, p.21).

Nesse sentido, destaca-se que as principais tradições jurídicas da Civilização Ocidental é o *civil law* e o *common law*. Dentre os países que formam o *common law* pode-se citar a Inglaterra, os Estados Unidos e a Nova Zelândia. Já em relação ao *civil law* alguns países que adotam essa tradição jurídica, por exemplo, são: a Alemanha, Espanha, Portugal, o próprio Brasil, entre outros.

1.2.1 A tradição jurídica do *civil law*

A tradição jurídica denominada pelos britânicos de *civil law*, ou também chamada de família de Direito romano-germânica, tem toda a sua origem e história influenciada pelo Direito Romano, incidindo na maior parte do Ocidente. Esse modelo jurídico é o mais difundido em todo o mundo, abrangendo os direitos de toda a América Latina, de toda a Europa Continental e de quase toda a Ásia, com exceção de alguns países do Oriente Médio (TRIGUEIRO, 2014).

Esse modelo jurídico surgiu durante o período em que as universidades, com destaque para a Universidade de Bolonha, na Itália, recomeçaram o estudo do direito romano, era o Renascimento da Europa Ocidental. Este renascimento datado nos séculos XII e XIII se manifestou em todas as áreas, sendo o plano jurídico um dos aspectos mais perceptíveis dessa manifestação (DAVID, 2002).

Durante esse contexto, a sociedade experimentava novamente o despertar das cidades e do comércio, sendo fortalecido o ideal de que somente o direito poderia garantir a ordem e a segurança no meio social, para que fosse promovido assim o progresso. Foram abandonadas as ideias cristãs que até então figurava na época, ocorrendo, a separação entre o direito e a religião, prevalecendo a autonomia do direito (DAVID, 2002).

O direito romano, juntamente com o direito canônico, representou a estrutura basilar do direito, o direito nacional somente passou a ser difundido nas universidades em momento posterior (DAVID, 2002). E com os estudos desses direitos, foi constituído o *jus commune*, isto é, o direito comum aplicado no meio acadêmico, que passou a nortear a formação do jurista europeu, com base em princípios centrados na positivação do direito, se contrapondo, portanto, aos juízes da Inglaterra, cujo aprendizado para a profissão estava baseado no treinamento prático (LIMA JÚNIOR, 2014).

A origem histórica do *civil Law* também tem como marco a sua introdução na obra *Corpus Iuris Civilis* (O Corpo de Direito Civil) criado pelas ordens do Imperador bizantino Justiniano (482-565), que tinha a intenção de unificar o Direito existente naquela época. O direito Justiniano, foi objeto de estudo em toda a Europa, desde o século XII, sendo oficialmente aceito na Alemanha no final do século XV, influenciando na redação de códigos como Código Francês e Alemão (CRETELLA JÚNIOR, 1986).

A Revolução Francesa, de 1789 a 1799 se tornou uma referência histórica para a consolidação de um novo modelo jurídico, pois fez surgir um direito contrário aos pensamentos monárquicos da época, ela trouxe as bases fundamentais para a tradição do *civil law*. No que tange a esse acontecimento histórico leciona Luiz Guilherme Marinoni:

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Note-se que o *civil law* não apenas imaginou, utopicamente, que o juiz apenas atuaria a vontade da lei, como ainda supôs que, em virtude da certeza jurídica que daí decorreria, o cidadão teria segurança e previsibilidade no trato das relações sociais (2009, p. 34).

Em razão dos processos de colonização dos países da África e da América Latina, empreendidas por países como Portugal e Espanha, cujos ordenamentos jurídicos possuem influência da tradição romana-germânica, o *civil law* se estendeu para vários lugares do mundo, através da fórmula da codificação (DAVID, 2002).

Resumidamente a formação histórica do *civil law*, pode ser dividida em três períodos distintos: o primeiro período se refere ao renascimento do direito romano-germânico; o segundo se refere ao desenvolvimento das codificações, principal característica dos regimes que adotam o *civil law* e; o terceiro período diz respeito a expansão da tradição romano-germânica para os demais países que não fazem parte da Europa (DAVID, 1996, *apud* TRIGUEIRO, 2014).

Dessa forma, ao se referir à peculiaridade mais marcante do *civil law*, menciona-se o seu regramento jurídico, constituído a partir de normas gerais, dispostas geralmente em códigos, ou seja, associada com uma precisa aplicação da lei, fenômeno conhecido como codificação do Direito, que nos dizeres de René David (2002, p.65): “constitui a realização natural da concepção mantida e de toda a obra empreendida desde há séculos nas universidades”.

1.2.2 A tradição jurídica do *common law*

O *common law*, por definição de origem é o direito comum empreendido na Inglaterra, tendo sido indiretamente influenciado pelo direito romano, mas adveio dos costumes e usos comuns à sociedade inglesa. Os costumes são reconhecidos como normas de conduta pelos tribunais, em que o povo deve se valer, uma vez que se trata de elementos do direito. Ao considerar esses direitos a partir dos costumes é gerado pelos tribunais um entendimento jurisprudencial que possuem força de lei (DAVID, 2002).

Assim para se estudar o *common law*, deve-se analisar o contexto histórico do direito inglês, pois a história principalmente desse direito, no qual teve papel exclusivo até o século XVIII, é bastante marcante para essa tradição jurídica (DAVID, 2002). Embora, cabe salientar, que o *common law* influenciou outros países de língua inglesa e os que estiveram ligados com a Inglaterra, como por exemplo, os EUA.

Victor Guedes Trigueiro (2014), partindo-se da análise de René David (1996) esclarece que o *common law* é dividido em quatro períodos históricos

distintos, sendo que no primeiro o povo inglês era amparado pelo direito anglo-saxônico, chamado assim em virtude das tribos da região - dos anglos, saxões e dinamarqueses. Nessa feita, o povo inglês prestava submissão a um único soberano, mas o direito era fracionado, sob a influência de direito local (PORTO, 2005).

O segundo período é a invasão da Normandia com início em 1066, encerrando-se com a dinastia dos Tudors, em 1485. Surge nessa época a vigência das regras da Normandia (TRIGUEIRO, 2014). Complementa Sérgio Gilberto Porto (2005) que foi a partir desse acontecimento histórico que ocorreram os primeiros registros do *common law*.

Importante ressaltar que um fator bastante relevante para o desenvolvimento do direito inglês, pertencente ao *common law*, está a atuação dos Tribunais Reais de *Westminster* no século XVIII, no qual o processo tinha seu procedimento marcado pela forma como era conduzida a demanda (PORTO, 2005). De acordo com esse raciocínio um caso era julgado conforme casos semelhantes.

O terceiro momento histórico, datado em 1485 a 1832, se trata do surgimento de uma novo sistema para resolução de conflitos, em oposição ao direito estabelecido pelo *common law*: a *equity*, que consistia na possibilidade de recorrer das decisões proferidas nos Tribunais, no caso delas contrariarem os interesses das partes (TRIGUEIRO, 2014). Destaca-se ainda que os julgamentos de tais recursos eram de responsabilidade do chanceler do Rei (PORTO, 2005).

Por fim, o quarto período correspondente à evolução do *common law*, começou no ano de 1832 e perdura até os dias atuais, é o período moderno, cuja característica é a publicação dos *Judicature Acts* (1873-1875), que encerrou a diferenciação formal entre os Tribunais de *Westminster* e os Tribunais da *equity*, considerando válidas a aplicação tanto de um como de outro (TRIGUEIRO, 2014).

Dentre as várias características da tradição jurídica do *common law*, a mais notória é o fato de ele ser pautado pelo direito jurisprudencial, procedendo a partir de decisões judiciais, e não diretamente das leis e dos códigos. Norteia-se na análise de uma decisão judicial concreta para julgar casos semelhantes no futuro. Como nos dizeres de Sérgio Gilberto Porto (2005, p. 768): "Há, pois, na *common*

law, raízes profundamente pragmáticas e desvinculadas de qualquer compromisso com modelos abstratos representados pela existência de lei em tese”.

1.2.3 Convergência e aproximação entre as tradições

No sistema do *civil law* é predominante a metódica elaboração das normas, já o sistema do *common law* prevalece a força dos precedentes, que obrigam a todos, à sociedade, como também os aplicadores das leis, fazendo prevalecer o *stare decisis et non quieta movere*, ou seja, não haverá alteração no que já foi decidido, sem haver motivos realmente consideráveis. Os sistemas jurídicos do *civil law* não são capazes de gerar norma jurídica, somente a interpretam (BENETI, 2007).

Acrescenta-se que embora haja várias divergências em relação à origem histórica, princípios, categorias e conceitos, a aproximação entre o *civil law* e o *common law* é fato que adquire cada vez mais notoriedade, resultado da globalização, que favoreceu o aumento das comunicações entre as tradições jurídicas, em que cada uma é influenciada pela outra (PORTO, 2005, p. 766).

Portanto, o que se pode observar é que o processo de aproximação entre as duas tradições jurídicas é recíproco, sendo compartilhadas entre as nações, ideias e institutos.

1.3 Sistemas de precedentes judiciais no direito comparado

O direito comparado constitui um dos mecanismos mais significativos da Ciência Jurídica, contribuindo profundamente para a evolução e o alargamento das fronteiras do conhecimento jurídico, principalmente nessa época em que se percebe uma facilidade maior de comunicações e de relacionamento entre os diferentes países (OVIDIO, 1984).

O estudo dos sistemas jurídicos de diferentes países é relevante para se entender a própria realidade experimentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que sofreu várias influências estrangeiras. Destarte, se analisará sem pretender

esgotar o assunto, a adoção dos precedentes vinculantes e dos procedimentos utilizados para o julgamento de demandas repetitivas por alguns países como a Inglaterra, Estados Unidos e Alemanha.

1.3.1 Inglaterra

O direito inglês é o berço da tradição do *common law*, do *stare decisis* e dos precedentes, e a partir dele tais conceitos se espalharam para os Estados Unidos e outros países de colonização britânica. A evolução jurídica dos precedentes é decorrente do princípio da supremacia do Parlamento, que além de produzir, também interpreta a lei. Não há a ementa ou súmula das decisões pelos julgadores, porém essas decisões são matérias dos editores de jurisprudência (BENETI, 2007).

Considerando a prevalência histórica das decisões judiciais, destacadas como fontes primárias do direito da *common law*, não foi necessário a edição formal de uma constituição escrita na Inglaterra, sendo que para os ingleses uma constituição se trata de um conjunto de regras jurisprudenciais ou legislativas, que visam a garantia das liberdades e dos direitos fundamentais. (ASSIS, 2015).

No que se refere ao entendimento da interpretação das normas jurídicas inglesas e da coerência para se aplicar aos casos concretos, Sílvio Agostinho Beneti (2007, p.320) descreve dois pontos mais importantes: "(a) a predominância de reduzido número de magistrados nas cortes superiores; e (b) a obrigatoriedade de descarte de casos repetitivos, sem teses de importância ou irrelevantes do ponto de vista econômico e social". Ainda de acordo com o autor, tratar desses pontos faz compreender como vem sobrevivendo esse sistema jurídico.

Ressalta-se que no *common law* inglês, o *stare decisis* foi concebido na Inglaterra como um mecanismo de grande importância para limitar a discricionariedade judicial e o papel político do Poder Judiciário, em que diz respeito à doutrina de separação das funções do Estado. Houve no direito inglês uma flexibilização da força absolutamente vinculante ao precedente, no entanto, foi preservada com rigidez a concepção de que os precedentes devem ser respeitados (ASSIS, 2015).

Por fim, deve-se mencionar que a sistemática de julgamentos de demandas repetitivas, adotada no sistema jurídico inglês, surgiu por meio da criação do sistema *Group Litigation Order*, a partir da ideia dos legisladores de se criar um sistema racional de julgamento de processos, que tinham temas semelhantes, quanto a questões de fato e de direito, e que assim poderiam ser julgados simultaneamente (TRIGUEIRO, 2014).

1.3.2 Estados Unidos da América

Os Estados Unidos da América também adotam o *common law* no seu sistema jurídico, com uma tradição fortemente marcada pela operação com os precedentes vinculantes. No entanto, cabe destacar também que este país possui uma constituição escrita e rígida, sendo seus precedentes voltados a uma norma geral, semelhante a uma Lei, fazendo considerar, portanto, que o seu direito constitucional é em alguma medida parecido com o do *civil law*, quanto ao modo de operar (MELLO, 2016).

Os precedentes, com ênfase no direito norte-americano, são concebidos como um entendimento jurídico, determinados a partir dos fatos e da questão de direito de um caso concreto. O caráter vinculante do precedente no *common law*, determinando a forma como devem ser os julgamentos dos casos semelhantes, constitui a *ratio decidendi* ou *holding*, ou seja, o entendimento jurídico para a solução do caso, à luz dos fatos e razões aceitas pela maioria da corte (MELLO, 2016).

O direito norte-americano teve grande influência no sistema jurídico brasileiro, sobretudo no que se refere ao controle difuso da constitucionalidade, conforme explicação de Patrícia Perrone Campos Mello (2016, p. 269):

O sistema norte-americano serviu, ainda, de inspiração para o controle difuso da constitucionalidade brasileira, responsável, atualmente, pelo maior volume de casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. E as decisões e o modo de operar da sua Suprema Corte exercem influência sobre o nosso debate de temas constitucionais e são tidos como uma referência relevante pela jurisprudência e pela doutrina brasileiras (2016, p. 269).

Portanto, o sistema jurídico norte-americano teve grande influência do direito inglês, tendo inclusive vários traços em comum que ligam os dois países, essencialmente no que diz respeito à força dos precedentes judiciais como fonte do direito, entretanto, o direito dos EUA foi adquirindo ao longo dos anos o seu próprio formato, baseado nas suas experiências e no seu contexto social, econômico, cultural e político.

1.3.3 Alemanha

A nação alemã, de organização federativa, adota o sistema jurídico do *civil law*, assim não está vinculado com o *stare decisis* os precedentes judiciais não possuem obrigatoriedade para casos futuros, é, pois a Lei que possui maior força normativa, sendo usada de acordo com o método comparativo. No entanto, os precedentes são bastante significativos para as decisões dos tribunais, não vinculam, mas são observados e respeitados (BENETI, 2007).

Adotou-se no direito alemão dois institutos processuais que buscam a racionalidade em seus procedimentos, no que diz respeito ao julgamento de demandas repetitivas. O primeiro deles é o "*Musterverfahren*", que foi instituído pela Lei de Justiça Administrativa, surgido com o objetivo de regulamentar o sistema de julgamento de massa de processos envolvendo a legalidade de medidas administrativas. (TRIGUEIRO, 2014).

Esse instituto representa um dos primeiros exemplos do direito comparado, no que se refere ao procedimento dos julgamentos em casos repetitivos. Imperioso destacar que o *Musterverfahren* influenciou diretamente na adoção do Incidente de Resolução de Demandas pelo Novo Código de Processo Civil, como pode ser comprovado pela leitura da sua exposição de motivos. Resultando daí a obrigatoriedade de se comparar o procedimento alemão com o brasileiro para uma clara compreensão do nosso instituto de demandas repetitivas (FERREIRA; ANDRADE, 2017).

O segundo instituto adotado pelo direito alemão é o "*GesetzzurEinführung Von Kapitalanleger-Musterverfahren*" (*KapMuG*), que se difere do *Musterverfahren*, uma vez que se trata da aplicação do julgamento de demandas repetitivas no próprio

sistema processual civil, isto é, na Justiça Comum, mas este não é uma norma geral de aplicação para qualquer processo judicial em que haja discussão de uma questão repetitiva (TRIGUEIRO, 2014).

Dessa forma, face à grande influência na processualística brasileira o estudo comparado do direito alemão é deveras importante para a compreensão da incorporação dos precedentes na comunidade jurídica do Brasil.

1.4 Sistema de precedentes no direito brasileiro

A partir da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, já se observava no Brasil uma grande disposição em se adotar o sistema de precedentes judiciais vinculantes. O sistema adotado na Carta Magna foi um sistema híbrido de controle da constitucionalidade, sendo mantido o controle difuso, de influência norte-americana, tornando possível que fosse discutida a matéria constitucional em se tratando de litígios concretos e possibilitou que o Supremo Tribunal Federal apreciasse o final da questão, através do recurso extraordinário (MELLO, 2016).

A discussão em torno da admissão dos precedentes vinculantes no Brasil surgiu primeiramente com a Emenda Constitucional nº. 03/1993, sendo por essa estabelecida a eficácia vinculante aos julgamentos proferidos em ação declaratória de constitucionalidade, e posteriormente com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 surgida como um marco na evolução no Direito Brasileiro. (TRIGUEIRO, 2014).

Segundo descreve Elpídio Donizeti (2015, p.16), a Emenda Constitucional nº. 45/2004 é a mais marcante e reconhecida para se compreender os precedentes judiciais, pois foi a responsável pela reforma no Poder Judiciário, inserindo as súmulas vinculantes no ordenamento jurídico pátrio e a repercussão geral nas questões submetidas a recurso extraordinário, conforme previsão no art. 102,§3º da Constituição.

Em 2006, houve a regulamentação por meio da Lei 11.418/2006 da repercussão geral, surgindo o procedimento especial para julgamento de recursos extraordinários repetitivos, prevendo que nos casos de diversos recursos versando

sobre idêntica controvérsia seria selecionado pelo tribunal a *quo* paradigmas sobre o tema, sendo em seguida remetidos ao STF. O fundamento para esse recurso em sede difusa era de que o STF firmasse entendimentos acerca da matéria constitucional nos demais casos semelhantes. (MELLO, 2016).

O advento do novo Código Civil de 2015 representou por fim o estabelecimento dos precedentes vinculantes em matéria constitucional não só as decisões em sede de controle concentrado da constitucionalidade, mas também os entendimentos sustentados pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange ao controle difuso da constitucionalidade, em repercussão geral e recurso repetitivo. Outras inovações foram a admissão do instituto da reclamação ao STF e a inserção dos seguintes institutos: o incidente de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência (MELLO, 2016).

Sobre o surgimento da obrigatoriedade do respeito aos precedentes judiciais pelo Direito Brasileiro, Joaquim Araújo de Barros Queiroz aponta:

Esta escolha não ocorreu por acaso, mas sim, fruto da necessidade do poder judiciário em melhor efetivar as tutelas jurisdicionais, tornando-as mais eficientes, a fim de combater um velho vício conhecido no Brasil, à morosidade judicial. Preocupado com esta situação o novo código de processo civil brasileiro visou à implementação dos precedentes obrigatórios como forma de sobrestar matérias irrelevantes, a fim de melhor efetivar a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais (2015, p.38).

O Direito Brasileiro, originário do *civil law*, vem buscando em seu ordenamento jurídico mecanismos processuais e institucionais, visando uma prestação jurisdicional mais célere, pautando nos preceitos do direito comparado, adotando cada vez mais um modelo do qual se pode considerar misto, diante da grande aproximação que vem tendo com o *common law*.

CAPÍTULO II – TEORIA GERAL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: FORMAÇÃO E MECANISMOS DE APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO

O presente capítulo versa sobre a teoria geral dos precedentes judiciais, isto é, o estudo de seus elementos constitutivos de formação, aplicabilidade e finalidade. Para tanto, primeiramente procura-se compreender a dinâmica dos precedentes judiciais, conceituando e estabelecendo as diferenças principais entre o instituto com outros institutos jurídicos importantes como a jurisprudência, súmulas e as súmulas vinculantes. Logo em seguida, serão analisados conceitos e técnicas fundamentais de interpretação e aplicação dos precedentes vinculantes. Por fim, tratar-se-á do efeito vinculante dos precedentes judiciais e os precedentes obrigatórios trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015.

2.1 Dinâmica dos precedentes judiciais: diferenças entre precedente, jurisprudência, súmula e súmula vinculante

A Teoria dos Precedentes Judiciais no sistema judiciário brasileiro implica a sua distinção básica com outros institutos jurídicos. Nesta feita, diferenciar as noções de precedente, jurisprudência, súmula e súmula vinculante é de suma relevância para o conhecimento da dinâmica dos precedentes judiciais, uma vez que esses institutos mesmo tendo significados diferentes entre si, constantemente são confundidos, seja no cotidiano, ou até mesmo nas esferas constitucionais e legislativas que tratam a questão.

Inicialmente, como já apresentado, o precedente é uma decisão judicial utilizada em um determinado caso concreto, que serve de embasamento para outros julgamentos semelhantes. Assim na situação em que um órgão jurisdicional profere uma decisão e, parte de outra decisão que já foi proferida em outro processo, usando-a como sustentação, diz-se que a decisão que foi anteriormente prolatada será um precedente (CÂMARA, 2016).

O precedente e a jurisprudência possuem uma diferença quantitativa, uma vez que falar de precedente consiste em tratar de uma decisão judicial, a qual foi proferida em um caso concreto e que embasará a prolação de decisões judiciais futuras. A Jurisprudência, por sua vez, se refere a muitas decisões judiciais, que irão estabelecer uma mesma linha de decisões sobre alguma matéria, assim promovendo a compreensão de como deve ser interpretada pelos tribunais uma determinada questão (CÂMARA, 2016).

Em síntese, a jurisprudência para ser considerada como tal, deve contar com um grande contingente de decisões que se condizem entre si em relação à matéria das questões as quais estão sendo analisadas, seguindo uma ordem harmônica e coerente. Ao aplicar ou interpretar as leis a casos concretos, chega-se a decisões que versam sobre algum assunto, mas essas decisões não podem ficar isoladas, mas juntas em sentido único.

Ainda sobre a distinção existente entre o precedente e a jurisprudência, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018), entende que a diferenciação entre esses dois institutos deriva do caráter concreto do precedente, podendo por si só promover a fundamentação da decisão do processo julgado posteriormente, ao passo que a jurisprudência possui caráter abstrato, exigindo do julgador uma indicação de vários julgados no mesmo sentido.

Para melhor esclarecimento, pede-se vênia para transcrever o entendimento do referido doutrinador:

Como se pode notar, o precedente é objetivo, já que se trata de uma decisão específica que venha a ser utilizada como fundamento do decidir em outros processos. Ainda mais o precedente brasileiro, já que no sistema instituído pelo Novo Código de Processo, diferente do que ocorre com o precedente do direito anglo-saxão, o julgamento já nasce predestinado a se tornar um precedente vinculante'. A jurisprudência, por sua vez, é abstrata, porque não vem materializada de forma objetiva em nenhum enunciado ou julgamento, sendo extraída do entendimento majoritário do tribunal na interpretação e aplicação de uma mesma questão jurídica (NEVES, 2018, p. 1390).

Uma vez que a jurisprudência se torne altamente dominante, esta poderá se transformar em um enunciado na súmula da jurisprudência dominante de um tribunal, assim denominadas súmulas, ou seja, a síntese de um precedente no qual se tornou uma jurisprudência dominante. As súmulas são as orientações jurisprudenciais, chamadas dessa forma por decorrerem de um órgão fracionado de um Tribunal (LOURENÇO, 2012).

Segundo Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016), os textos legais são interpretados de acordo com as circunstâncias específicas que envolvem a causa, sendo realizada a identificação da norma geral no caso concreto, denominada *ratio decidendi*. Para eles, a *ratio decidendi* consiste no núcleo do precedente, sendo que quando aplicado reiteradamente é transformado em jurisprudência, e se preponderar no tribunal, oportunizará a edição de um enunciado na súmula da jurisprudência deste tribunal.

Ainda em conformidade com a explicação dos doutrinadores mencionados acima, mesmo se tratando de coisas distintas, as concepções de

precedente, jurisprudência e súmula estão umbilicalmente ligadas. Existe uma evolução do precedente para a jurisprudência e para a súmula, uma vez que a súmula baseia-se no enunciado normativo da *ratio decidendi* de uma jurisprudência dominante, sendo esta a reiteração de um precedente.

Imperioso ressaltar que o enunciado de súmula da jurisprudência não é um precedente, mas sim um extrato de inúmeros pronunciamentos tratando sobre a mesma matéria e, essas decisões podem até se respaldar em fundamentos determinantes distintos, no entanto, em todas elas é reconhecida a mesma conclusão. A aplicação desses enunciados, os quais abrangem circunstâncias fáticas próprias, surgidas no debate de determinadas temáticas, é que deve ser feita considerando os precedentes que o firmaram (CÂMARA, 2016).

Uma outra consideração importante diz respeito à diferenciação que se deve fazer entre os precedentes e as decisões judiciais. Consoante o que explica Daniel Mitidiero (2015) os precedentes não possuem equivalência com as decisões judiciais, pois estes são formados a partir da decisão judicial, têm como matéria-prima a decisão, trabalhando essencialmente sobre fatos jurídicos pertinentes aos quais compõem o caso examinado pela jurisdição.

Nessa mesma abordagem, Alexandre Freitas Câmara (2016) destaca que nem toda decisão judicial é precedente, mas podem assim serem aquelas decisões em que haja a possibilidade de estabelecer fundamento determinante. Esse fundamento será analisado, em momento posterior, com caráter vinculante ou meramente persuasivo, quando formada a decisão que será proferida em um caso seguinte.

A Súmula Vinculante é outro instituto jurídico incorporado pelo Direito brasileiro, através da Emenda Constitucional nº. 45/2004, surgida como um instrumento que criou a vinculação do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta por meio de súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal (SOUZA; COL, 2011). Esta possui força normativa e efeito “*erga omnes*”, devendo atender o disposto no *caput* do art.103-A e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

O instituto da Súmula Vinculante sofre a influência do *stare decisis*, ou teoria do precedente judicial vinculante, incorporada pelos países da tradição jurídica do *common law*. Segue-se a ideia de que o que está decidido não se move, não sofre alteração, sendo relativa ao precedente judicial vinculante, dotado, portanto, de obrigatoriedade em casos subsequentes que possuem semelhança com os casos decididos no passado (SOUZA; COL, 2011).

A valorização dos precedentes judiciais na esfera do *civil law* não é tão perceptível como é no *common law*. Ressalta-se, no entanto, que o precedente só atribui esse valor quando ele é reproduzido de forma reiterada em decisões em casos futuros, constituindo assim a jurisprudência. Na constância e repetição homogênea do precedente, bem como da sua interpretação, que é gerada a uniformidade e estabilidade à regra geral (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

A título de compreensão da valorização normativa dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro segue-se um exemplo do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal do Estado de Goiás, nº. 265042.30.2016.8.09.0000 (201692650424):

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA DE Nº 2. DEFESA PROMOVIDA POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS AOS PROCURADORES.

I - O incidente de resolução de demandas repetitivas tem previsão no artigo 976, incisos I e II, da atual Lei Processual Civil e artigos 341-A a 341-E do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Emenda Regimental nº 09 de 14 de dezembro de 2016). II - O referido instituto surgiu como meio para facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem da análise e decisão de uma 'mesma' questão de direito (artigo 976, I, da Lei Processual Civil de 2015). Pretendeu-se, igualmente, evitar decisões diferentes para uma mesma questão, frisando-se que a instauração do incidente depende de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (artigo 976, II, do atual Código de Processo Civil). III – Tese firmada: 'É perfeitamente possível a fixação de honorários dativos aos advogados que, na qualidade de professores do núcleo de prática jurídica de instituição de ensino superior, prestam serviços a pessoas hipossuficientes, desde que não haja condenação de honorários sucumbenciais impostos à parte contrária'.

Conforme o doutrinador Elpídio Donizetti (2017) ainda é comum a doutrina e os tribunais resistirem à aplicação dos precedentes judiciais. Entretanto, devido a lenta velocidade das alterações legislativas no Brasil, a jurisprudência

ganha cada vez mais força, assim promovendo soluções às situações nas quais não podem ser resolvidas por meio da aplicação literal da lei.

Portanto, diante da abrangência desse assunto pelo Código de Processo Civil de 2015, citando reiteradamente em vários de seus dispositivos as expressões precedentes, jurisprudência e súmula, a exemplo os artigos 926 e 927 do CPC (VADE MECUM, 2017), faz-se necessário que o operador do direito saiba realizar essas diferenciações, para que a aplicação prática do precedente judicial seja realizada de forma técnica e adequada.

2.2 Conceitos fundamentais para a operação dos precedentes: *ratio decidendi* e *obter dictum*

Como já exposto, a produção dos precedentes judiciais, partindo-se da tradição do *common law*, é baseada no julgamento de casos concretos, e para que esse instituto jurídico seja identificado como um precedente, há a necessidade de verificação dos fundamentos da decisão. Dessa forma, o julgador deve realizar uma investigação minuciosa dos fundamentos fáticos, no intuito de utilizar o precedente na decisão de casos com a mesma semelhança no futuro, bem como analisar os fundamentos jurídicos, buscando saber a resolução desses casos que serão julgados *a posteriori*.

A vista disso, far-se-á um breve estudo sobre os conceitos fundamentais de operação dos precedentes: *ratio decidendi* e *obter dictum*, obtidos através dessa análise dos fundamentos da decisão.

2.2.1 *Ratio decidendi*

A *ratio decidendi* é a motivação da decisão, os fundamentos determinantes utilizados pelo juiz para uma situação fática, as razões da decisão do precedente, constituindo uma regra geral a ser aplicada a outras situações semelhantes. No momento de análise do precedente, o operador do direito deve fazer primeiramente uma identificação e distinção, sendo que tal operação é a essência da tese jurídica para decidir um caso concreto (NOGUEIRA, 2014).

Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso explanam a importância de se compreender a *ratio decidendi*:

A noção de *ratio decidendi* ou de *holding* é fundamental para a argumentação jurídica e construção de decisões com base em precedentes. Ainda assim, mesmo nos países da tradição do *common law*, sua delimitação constitui tema tormentoso. A *ratio decidendi* ou o *holding* correspondem justamente ao entendimento jurídico emergente de um precedente que vinculará a decisão dos casos futuros (2016, p.09).

No que tange a vinculação dos precedentes judiciais é imprescindível a investigação da *ratio decidendi* dos julgados anteriores. A extração da regra geral para outros casos é a partir de um processo de indução e para que seja considerada como *ratio decidendi* a norma jurídica tem que ter a capacidade de ser universal, uma vez que é feita para um caso concreto (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

A *ratio decidendi* também chamada de *holding* é a premissa normativa que não pode ser retirada, pois sem ela o entendimento do provimento judicial torna-se insatisfatório. Para melhor explicação sobre essa questão Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira trazem o seguinte exemplo:

O art. 700 do CPC permite o ajuizamento de ação monitória a quem disponha de 'prova escrita' que não tenha eficácia de título executivo. 'Prova escrita' é termo vago. O STJ decidiu que 'cheque prescrito' (n.299 da súmula do TSJ) e 'contrato de abertura de conta- corrente acompanhado de extrato bancário' (n. 247 da súmula do STJ) são exemplos de prova escrita. A partir de casos concretos, criou 'duas normas gerais' à luz do Direito positivo, que podem ser aplicadas em diversas outras situações, tanto que se transformaram em enunciado da súmula daquele Tribunal Superior. Note que a formulação desses enunciados sumulados não possui qualquer conceito vago, não dando margem a muitas dúvidas quanto à sua incidência. (2016, p.456).

Dessa forma, como apresentam os processualistas, diante de uma circunstância concreta o juiz cria uma norma segundo a qual consistirá em tese jurídica a ser adotada naquele caso. Na exemplificação trazida acima, o "cheque prescrito" se amolda a concepção de "prova escrita", conforme disciplina o art. 700 do CPC. Esse enunciado jurídico, que se procede do julgado constitui a *ratio decidendi*, em que o julgador se assentará para obter um entendimento da matéria em questão.

A identificação do precedente, no que diz respeito ao seu conteúdo, implica o estudo de métodos desenvolvidos por autores norte-americanos. O primeiro método corresponde ao “teste de *Wambaugh*”, uma técnica de inversão, desenvolvida por *Eugene Wambaugh*. De acordo com essa técnica um enunciado é a razão de decidir quando, sendo ele invertido, provoque uma mudança da conclusão final. No caso de o enunciado ser invertido ou excluído e a sua decisão final não ser afetada, não caracterizará a *ratio decidendi*, mas outro instituto jurídico: a *obiter dictum*. (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Um outro mecanismo de identificação dos precedentes é o método de *Goodhart*, que oferece grande destaque aos fatos subjacentes à causa. Esse método considera a noção de precedente ligada à identificação e separação dos fatos materiais ou fundamentais. Segundo esse entendimento a *ratio decidendi* não se encontra nas razões ou mesmo na opinião do magistrado, mas sim na investigação dos fatos destacados e importantes na causa e na decisão sobre a qual se assenta (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

No que concerne, a eficácia vinculante da *ratio decidendi*, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) conclui que não existe a admissão de uma eficácia vinculante fatiada, uma vez que se houver mais de uma *ratio decidendi* em um mesmo precedente todas elas serão vinculadas. Os julgamentos destinados a se tornarem precedentes vinculantes não seguem um dever de identificação da *ratio decidendi* pelos tribunais, sendo essa função cabível ao intérprete do julgamento. No entanto, mesmo se os tribunais identificarem não existe impedimento para o intérprete também fazer essa identificação.

Priscilla Silva de Jesus (2014) elucida a dupla funcionalidade da *ratio decidendi*. A primeira corresponde a função interna que é demonstrada quando a norma jurídica geral, encontrada na fundamentação da decisão, serve de orientação à norma jurídica individual, regendo determinado caso. A função externa por sua vez, corresponde ao elemento do precedente judicial que apresenta a capacidade de ser universalizado, assim poderá operar vinculação.

Faz-se necessário esclarecer que a *ratio decidendi* é diferente dos componentes da decisão judicial, ou seja: relatório, fundamentação e dispositivo. No entanto, frisa-se que ela é formulada a partir desses elementos, posto que os fatos

jurídicos narrados no relatório, a fundamentação jurídica utilizada pelo juiz e a norma jurídica individual apontada no dispositivo, também auxiliam na identificação da *ratio decidendi* (JESUS, 2014).

Por fim, a *ratio decidendi* é um mecanismo imprescindível para se elucidar a operacionalidade dos precedentes, é por meio de sua análise cuidadosa que o magistrado obtém os argumentos realmente necessários para decisão, buscando uma regra universalizável e contextualizada ao caso concreto.

2.2.2 *Obter dictum*

Tendo sido traçadas as principais considerações acerca da *ratio decidendi*, passa-se ao estudo da *obter dictum* ou *obter dicta*.

Nos casos em que uma certa questão é desnecessária para solucionar um caso concreto ou mesmo quando determinado argumento não obtém aprovação da maioria da corte para justificar a solução de uma demanda, fala-se em *obter dictum*, as considerações secundária salheias à decisão do caso. Logo, esses elementos não compõem a *ratio decidendi* e não geram efeitos vinculantes para julgados futuros (MELLO; BARROSO, 2016).

O *obter dictum* caracteriza-se como os argumentos jurídicos segundo os quais demonstram juízos normativos acessórios, provisórios e secundários, como também ideias ou qualquer elemento jurídico-hermenêutico que não influenciam significativamente na decisão judicial, além de opiniões jurídicas adicionais e paralelas, referendadas de forma incidental pelo magistrado. Esses argumentos jurídicos são dispensáveis para a fundamentação e conclusão da decisão, ou seja, se forem extraídos da fundamentação da decisão, não irão alterar a norma jurídica individual (JESUS, 2014).

Vale dizer, no entanto, que mesmo o *obter dictum* não servindo como precedente, ele não é desprezível, na medida em que pode antever orientações futuras no tribunal. Ademais, o voto vencido em um julgamento colegiado é relevante para a aplicação da técnica de julgamento da apelação, do agravo de instrumento

contra decisão de mérito e da ação rescisória, na qual não apresenta unanimidade no resultado, nos termos do art. 942 do CPC. Ele também possui eficácia persuasiva para se tentar futuramente superar o precedente (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Logo, os entendimentos acolhidos pela minoria, votos vencidos e considerações desnecessárias para solucionar um caso ainda podem contribuir significativamente para o que vai ser julgado posteriormente, para indicar tendências ao colegiado, ou mesmo pode servir de inspiração para novas teses e intervenções do legislador (MELLO; BARROSO, 2016). Acrescentam ainda, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, que o *obter dictum* pode ser colocado à posição de *ratio decidendi* assim como a *ratio decidendi* pode ser colocada à posição de *obter dictum*.

Por conseguinte, saber realizar a diferenciação entre *obter dictum* da *ratio decidendi*, a razão de decidir de fato, é crucial para o estudo dos precedentes judiciais, uma vez que mesmo sendo argumentos de passagem e dispensáveis, são fundamentos elementares para se esclarecer sobre a formação e operação dos precedentes judiciais.

2.3 Técnicas de aplicação, interpretação e superação dos precedentes

As técnicas de aplicação, interpretação e superação são de grande importância para a comunidade jurídica, uma vez que esses mecanismos concebem aos magistrados uma maleabilidade no que tange a operacionalidade dos precedentes normativos, oferecendo a estes possibilidades de afastar um precedente no caso deste não ter cabimento no caso concreto ou se este já estiver ultrapassado. Assim, as principais técnicas de aplicação dos precedentes são: *distinguishing*, *overruling* e *overriding*.

2.3.1 Distinguishing

Conforme as lições de Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p.504), pode-se falar de *distinguishing* quando há

distinção entre o caso concreto, estando este em julgamento, com o paradigma. Isto porque não há coincidência entre os fatos objetos de discussão e aqueles que deram base à *ratio decidendi* incluída no precedente ou porque, existindo uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento acaba por afastar a aplicação do precedente.

Diante disso, nas situações de operação com os precedentes judiciais, a primeira ação desempenhada pelo órgão julgador será verificar se o caso em julgamento possui alguma semelhança com o precedente. Assim, será realizado um método de comparação, onde o magistrado com base no caso concreto analisará os elementos objetivos da demanda e confrontará com os elementos caracterizadores de demandas anteriores. Havendo aproximação entre eles analisará a *ratio decidendi* das decisões anteriormente proferidas (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Seguindo uma mesma vertente de explicação Priscilla Silva de Jesus (2014) diz que se por meio da técnica do *distinguishing*, o magistrado conclui que há diferença entre o caso que serve como modelo com o que se encontra em julgamento, este poderá dar a *ratio decidendi* uma interpretação restritiva (*restrictive distinguishing*), e assim julgará o processo sem vinculação ao precedente, ou também poderá estender ao caso a mesma solução empregada aos casos anteriores, assim porque entendeu que a despeito das peculiaridades existentes, aquela tese jurídica é aplicável (*ampliative distinguishing*).

No que concerne à importância do *distinguishing*, ou seja, o direito à distinção, trata-se de um princípio de igualdade. O julgador tem o dever de proceder com a distinção, todo e qualquer órgão jurisdicional. Essa técnica é imposta em qualquer precedente, inclusive os vinculantes, sendo conferida com isso certa maleabilidade na aplicação dos precedentes judiciais. A distinção é consagrada em vários dispositivos da legislação brasileira (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Concluindo, impende deixar clara a abordagem realizada pelo Código de Processo Civil no que tange a aplicação e a utilização da técnica de *distinguishing* no seu texto legal, ou seja, o disposto do art. 1037 §§ 9º e seguintes, versando sobre os recursos repetitivos, bem como em diversos outros dispositivos, a exemplos os

artigos 1042, §1º, II, artigo 1029, §§ 1º e 2º. Destaca-se também os artigos 489, §1º, VI, e 927, §1º, CPC, tratando da interpretação restritiva, bem como os artigos 489, §1º, V, que versa sobre a possibilidade de extensão da mesma solução dos casos anteriores para o caso em questão (VADE MECUM, 2017).

2.3.2 *Superação dos precedentes: overruling e overriding*

A interpretação do juiz fundamenta-se não só na lei, mas também nos princípios e nos entendimentos jurisprudenciais, por exemplo, sendo outros fundamentos utilizados pelo magistrado para proferir uma decisão (DONIZETTI, 2017).

No entanto, cabe ressaltar que essa atividade interpretativa com o passar dos anos pode sofrer modificação, decorrente da evolução da sociedade e da necessidade de sistematização dos princípios, considerando-os em conexão com outras normas do ordenamento. Assim, motivada por essas razões, a doutrina, se amparando nas teorias norte-americanas, adota técnicas de superação dos precedentes judiciais (DONIZETTI, 2017).

Existem basicamente duas técnicas de superação de precedentes judiciais, sendo estas: o *overruling* e o *overriding*.

Considera-se *overruling* a técnica na qual um precedente perde a sua força vinculante, sendo substituído (*overruled*) por outro precedente. O precedente pode ser abandonado em julgamento posterior, pelo próprio tribunal no qual o firmou. Tal substituição poderá ser expressa (*express overruling*) ou tácita, também chamada de implícita (*implied overruling*) (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

A substituição expressa é verificada no caso de um tribunal resolver, de modo expresse, adotar uma nova orientação e se afastar da anterior, ao passo que a substituição tácita se sucede quando há adoção de uma orientação em confronto com posição anterior, não sendo essa última adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, já que é exigida uma fundamentação adequada e específica para se superar um entendimento jurisprudencial, conforme disposto no art. 927, §4º, CPC (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Com o *overruling* há uma superação total do precedente, fato que facilmente pode acontecer, sendo esta a grande diferença do precedente com a coisa julgada. A coisa julgada não se discute, apenas pode ser revista, basicamente, através da ação rescisória, já o precedente poderá em qualquer momento ser revisto, mesmo sendo esta uma situação não tão frequente. Um precedente é revisto quando são constituídos novos argumentos, formando-se assim um novo precedente (LOURENÇO, 2012).

No que tange aos efeitos causados pelo *overruling*, salienta-se que este possui eficácia *extunc* (*retrospective overruling*) e eficácia *ex nunc* (*prospective overruling*). Pela eficácia retrospectiva, o precedente que sofreu a substituição não pode ser invocado no julgamento de casos que ocorreram antes do precedente ser substituído, que ainda apresentam pendência de apreciação e julgamento. Menciona-se ainda que a revogação retrospectiva se classifica em pura ou clássica (JESUS, 2014).

O *overruling* retrospectivo puro é assim considerado quando o novo precedente possui aplicabilidade nos fatos ocorridos anteriormente e posteriormente à sua publicação, sendo considerados os fatos que envolveram a sentença transitada em julgado e os fatos do caso que o gerou. Em contraposição, o *overruling* clássico (eficácia retroativa parcial) é aquele em que o novo precedente é aplicado aos fatos ocorridos antes e depois de sua publicação, sendo porém excluídos os fatos que objetivaram a sentença transitada em julgado e os fatos do caso que o gerou (JESUS, 2014).

A eficácia *ex nunc* (*prospective overruling*), por sua vez, emprega que o precedente substituído poderá ter aplicabilidade nos casos ocorridos antes da substituição. Nessa feita, o novo precedente somente se aplica aos casos futuros, e poderá ser aplicado em momentos e circunstâncias diversas, sendo sobreposto a fatos que aconteceram após a publicação do precedente, na demanda já ajuizada ou na qual será ajuizada, constituindo assim a aplicação prospectiva pura (JESUS, 2014).

Frisa-se ainda, que existe a possibilidade do precedente ser fixado futuramente em algum momento, sendo assim caracterizada a aplicação prospectiva

a termo, ocorrendo a restrição dos seus efeitos, sendo excluído certo grupo de pessoas, do qual poderia sofrer demasiadamente com a sua incidência (JESUS, 2014).

Ainda fazendo referência ao *overruling ex nunc* prospectivo, acrescenta-se a explanação de Haroldo Lourenço (2012, p. 260), que diz que ocorrendo o *overruling* de um precedente que já foi consolidado há muito tempo, é necessária a conciliação da possibilidade de superação com a boa-fé objetiva e a confiança depositada no precedente. Seguindo essa perspectiva, não poderá ter eficácia retroativa a superação de um precedente já firmado, logo sendo determinado o *overruling ex nunc* prospectivo nessa situação.

Imperioso explicar que no sistema jurídico brasileiro, um precedente ou um entendimento jurisprudencial pode ser superado difusamente ou concentradamente. O *overruling* difuso é aquele que pode ocorrer em qualquer processo, no qual chegando ao tribunal, concede que o precedente anterior seja superado. Esse é o *overruling* utilizado pelo direito pátrio, e é tradicional do *common law*. A sua grande vantagem está no fato de que ele permite qualquer pessoa contribuir para a revisão de um entendimento jurisprudencial (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

No entanto, no Brasil também pode incidir o *overruling* concentrado. Nesse sentido, é estabelecido um procedimento autônomo, objetivando a revisão de entendimento no qual já teve a sua consolidação pelo tribunal. Tal procedimento acontece no pedido de revisão ou cancelamento súmula vinculante de acordo com a disciplina do art. 3º da Lei nº. 11.417/2006, e com o pedido de revisão da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas, como preceitua o art. 986, CPC (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Merece destaque a fundamentação do *overruling*, nos termos do art. 927, §4º. Este dispositivo versa que o *overruling* (ou “modificação”) incidente no enunciado de súmula, na jurisprudência dominante e no precedente decorrente do julgamento de casos repetitivos devem ser pautados em decisão devidamente fundamentada. Entretanto, ressalta-se que a devida fundamentação deve ser estendida a qualquer precedente vinculante, devendo ainda ser adequada e

específica, atendendo os princípios da proteção da confiança e da isonomia (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Tendo sido expostas as principais ponderações sobre o *overruling*, pertinente se faz trazer os pontos mais relevantes para o entendimento de outra técnica de superação: o *overriding*.

O *overriding* é uma técnica de superação parcial dos precedentes judiciais. Essa técnica acontece em situações nas quais o tribunal apenas limita o âmbito de incidência de um precedente, isso em razão da superveniência de uma regra ou princípio legal. Essa superação é semelhante a uma revogação parcial da lei (LOURENÇO, 2012).

Ante o exposto, valendo-se do que explana Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016), para que se possa ter uma clara compreensão do instituto do *overriding*, faz-se necessária a percepção de que o novo entendimento não tem por objeto a questão de direito que trata o posicionamento central do precedente judicial, todavia, produz influência sobre essa questão, pois reduz as hipóteses fáticas de sua incidência. Já a alteração no *overruling* é da própria *ratio decidendi*, que é superada, sendo construída uma nova norma jurisprudencial no intuito de substituí-la.

2.4 Efeito vinculante dos precedentes judiciais no processo brasileiro

O efeito que o precedente possui é decorrente da sua *ratio decidendi*, e deste modo, os fundamentos considerados *obiter dictum*, mesmo estando presentes na decisão, não são dotados de efeito de precedente vinculante. Insta salientar que é necessária a adoção da mesma *ratio decidendi* pelos membros do colegiado, como mencionado no enunciado nº. 317 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Assim, os fundamentos que não foram adotados pela maioria dos membros do órgão julgador não apresentam efeito de precedente vinculante (enunciado nº.319), sendo assim considerados *obter dictum* (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

De acordo com Alexandre Freitas Câmara (2016) no Brasil existe o precedente vinculante e o precedente não vinculante (persuasivo ou argumentativo). Os precedentes vinculantes são aqueles cuja aplicação é de cunho obrigatório,

neste caso então os órgãos jurisdicionais nos quais a eles estão vinculados, não podem se esquivar de aplicar e decidir distintamente. Por sua vez, os precedentes não vinculantes são aqueles meramente argumentativos, não podendo ser esquecidos pelo tribunal, mas podem ser decididos de forma distinta, sob a condição de que seja por meio de um pronunciamento judicial fundamentado.

Os precedentes vinculantes ou obrigatórios estão dispostos no art. 927 do CPC/2015, enumerados nos incisos I a V. Com esse dispositivo o legislador objetivou pela adequação dos entendimentos dos tribunais superiores em todos os níveis jurisdicionais, para assim evitar que haja a dispersão da jurisprudência, e de consequência ocorra a intranquilidade da sociedade e a descrença nas decisões proferidas pelos tribunais. Esse rol traz, portanto, os precedentes de observância obrigatória (DONIZETTI, 2017).

Cabe ressaltar que devido à obrigatoriedade, os juízes e os tribunais independentemente de provocação, deverão conhecer os precedentes de ofício, sob pena de omissão e denegação da justiça, de acordo com os artigos 10 e 927, §1º, CPC, e Enunciado nº. 458 do FPPC. Salienta-se ainda que esses precedentes obrigatórios, dispostos no art. 927 do CPC, devem ter vinculação tanto interna quanto externa, não podendo assim ser dispensados pelo tribunal que o produziu e pelos demais órgãos a ele subordinados (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Merece destaque o inciso III do art. 927 do novo ordenamento processual civil, que traz em seu texto a observância pelos juízes e tribunais dos acórdãos em incidência de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitiva e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (VADE MECUM, 2017).

O IRDR, tema desse trabalho será mais bem explicado mais a frente, porém nessa oportunidade é importante trazer uma consideração sobre a sua obrigatoriedade, partindo da explicação de Elpídio Donizetti (2017). Segundo ele, o acórdão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal irá servir como parâmetro para julgar todos os processos, tanto presentes quanto futuros, individuais ou coletivos, segundo os quais tratam sobre idêntica questão de direito e tramitam na área de jurisdição do respectivo tribunal. Sendo assim, eles irão vincular os órgãos de primeiro grau e também o próprio tribunal.

Por conseguinte, as normativas dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil de 2015, como também outros artigos dessa lei, valorizaram o papel da jurisprudência e dos precedentes judiciais (VADE MECUM, 2017). Abordam sobre o dever dos tribunais de uniformização das jurisprudências, mantendo a sua estabilidade, integridade e coerência. Com base nisso, é que se partirá o estudo mais aprofundado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo, pois este incluso no sistema de decisões vinculativas trazidas pelo CPC.

CAPÍTULO III - A APLICABILIDADE DO IRDR NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

Diante da ampla abordagem da Teoria Geral dos Precedentes Judiciais, o presente capítulo objetiva explicar de forma mais detalhada sobre o Incidente de

Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), elucidando a sua incorporação e aplicabilidade no Novo Código de Processo Civil de 2015, bem como a sua relação com a efetividade da jurisdição. Para isso em um primeiro momento, a título de compreensão, serão levantados alguns pontos importantes deste instituto jurídico, no que se refere ao conceito, instauração, procedimento, competência, admissão, legitimidade e a forma como ocorre o seu julgamento. Posteriormente, abordar-se-á sobre o princípio da efetividade da jurisdição, buscando explicar a contribuição do incidente para a garantia de uma tutela jurisdicional mais efetiva, no que tange ao trato com as demandas repetitivas. Será também apresentado um caso concreto a fim de demonstrar como vem sendo aplicado na contemporaneidade o instituto jurídico. Por fim, serão abordados os posicionamentos e críticas que norteiam o tema em questão.

3.1 Apontamentos sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um dos novos institutos do Código de Processo Civil de 2015, sendo tratado nos artigos 976 a 987. Constitui-se como um procedimento-modelo ou procedimento-padrão de instauração incidental em julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária nos Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal (DONIZETTI, 2017), e se destina a produzir decisões judiciais, que terão eficácia vinculativa, e será utilizado para assegurar a uniformização das demandas repetitivas (CÂMARA, 2016).

Nos termos do art. 976, I, do CPC, a instauração do IRDR implica a existência de múltiplos processos versando exclusivamente sobre a mesma questão de direito. Essa multiplicidade de demandas deve comprometer a isonomia e a segurança jurídica. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017).

Além disso, o IRDR não pode ser estabelecido quando há pendência de análise de recurso repetitivo já afetado por Tribunal Superior, conforme o parágrafo 4º do referido artigo. De acordo com o art. 928, parágrafo único, questões materiais e processuais poderão ser submetidas pelo IRDR, sendo que este não necessita do

pagamento de custas, como previsto no art. 976, § 4º CPC (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017).

Importante mencionar, de acordo com Elpídio Donizetti (2017) que o IRDR se assemelha a repercussão geral e o julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos. O acórdão do julgamento desses recursos, versando sobre idêntica controvérsia, embasará o juízo de admissibilidade de outros recursos, como também em causas de tramitação suspensa. No entanto, apesar das semelhanças com os referidos institutos processuais, o IRDR não é um recurso, mas um incidente, cuja decisão será um parâmetro para julgar todos os processos de mesma matéria de direito e vinculará os órgãos de primeiro grau e o próprio tribunal (DONIZETTI, 2017).

O doutrinador traz também as semelhanças e diferenças do IRDR com outros institutos processuais, tais como: o Incidente de Assunção de Competência e as Ações Coletivas. Para ele no que se refere ao Incidente de Assunção de Competência, previsto no art. 947 do CPC/2015, o IRDR se assemelha com este instituto quanto à definição de tese jurídica e o vínculo atribuído aos julgadores. Entretanto a distinção existe no fato de que no Incidente de Assunção de Competência não se considera repetição, mas a questão jurídica relevante com grande repercussão geral.

E no que tange as ações coletivas explica:

Agora apenas uma distinção, porque as semelhanças são poucas. O IRDR diferencia-se das ações coletivas. Como o próprio nome diz, a ação civil pública, por exemplo, é uma ação, não um incidente. Na ação coletiva o que se tutela é o direito coletivo. A soma das pretensões individuais, nos direitos coletivos e individuais homogêneos, é julgada numa só 'tacada', ou melhor, numa só sentença. No IRDR apenas se define a tese jurídica a ser aplicada nos julgamentos futuros. Outra diferença: nas ações coletivas, por conveniência governamental, não se admite veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e/ou outros fundos de natureza institucional (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 7.347, de 24.07.1985), já o IRDR não contempla qualquer limitação de matérias (DONIZETTI, 2017, p. 1555-1556).

O julgamento do IRDR ocorre pelo tribunal, sendo que um órgão dentro do tribunal escolhido pelo regimento interno fixará a competência, que será sempre

incidida sobre aquele que se responsabiliza em uniformizar a jurisprudência no tribunal. Ao decidir o IRDR, o órgão se torna prevento para julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária que originou o incidente, em observância ao art. 978, parágrafo único (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017) e, também, segundo Alexandre Câmara (2016) sempre que o julgamento do IRDR tiver solucionando questão constitucional, competente será o Plenário ou o Órgão Especial.

Com a distribuição do incidente ocorre a primeira sessão de julgamento no órgão colegiado competente, destinado a decidir se é admissível, como previsto no art. 981 do CPC. Nesta oportunidade serão analisados os pressupostos de admissibilidade, cuja decisão é necessariamente colegiada. Sendo admitido o IRDR, será definida pelo relator a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação no Estado ou Região. E para que haja suspensão, os órgãos jurisdicionais deverão ser comunicados, conforme art. 982, § 1º do CPC/2015 (CÂMARA, 2016).

De acordo o art. 979, caput, do CPC, a instauração e julgamento do incidente dependerão de ampla e específica divulgação e publicidade, mediante registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. Dentre as várias funções da divulgação da instauração e do julgamento do IRDR, cita-se o fato de que a manutenção do cadastro poderá dar auxílio às partes e ao juízo para identificar os processos a serem suspensos, que deverá ter não só a informação da existência do incidente, mas também tratando do seu conteúdo. Permite também que os interessados em solucionar o caso, conheçam e possam intervir, sendo observado o art. 983 do CPC (NEVES, 2018).

Daniel Amorim Assumpção Neves, ainda sobre a importância da divulgação no que diz respeito ao julgamento do IRDR acrescenta que:

E a publicidade do julgamento é importante para que a sua eficácia vinculante seja a mais ampla e completa possível. Ainda que seja possível o juiz, de ofício, seguir o decidido no incidente ora analisado, com a popularização do instituto tudo leva a crer que a tarefa de levar ao juízo o julgamento será da parte interessada, que para defender seus interesses em juízo deve ter acesso pleno ao banco de incidentes de resolução de demandas repetitivas já julgadas (NEVES, 2018, p. 1502).

Salienta-se que a legitimidade para se instaurar o IRDR está disposta no art. 977 do CPC/2015, sendo que o seu inciso I, traz a legitimidade do juiz ou relator, no caso da instauração ocorrer mediante ofício. Conforme disposição do inciso III do mesmo artigo, as partes dos processos repetitivos, o Ministério Público e a Defensoria Pública, também tem legitimidade para instaurar o IRDR, no qual nessa situação o incidente será instaurado mediante petição. Mesmo que o órgão ministerial não tenha suscitado o incidente, este terá participação obrigatória, participando na fiscalização da ordem jurídica (NEVES, 2018).

O prazo para julgamento do IRDR, conforme o art. 980 do CPC/2015 é de um ano e este terá preferência sobre os demais feitos, exceto em situações em que há réu preso e requerimento de *habeas corpus* (NEVES, 2018) e, o acórdão prolatado enfrentará tanto a questão “repetitiva”, fixando-se a tese que servirá de paradigma, quanto o mérito do recurso.

Ressalta-se ainda que nos termos do caput do art. 1021 do CPC, nos casos de decisão monocrática do relator, será interposto o recurso de agravo de instrumento perante o órgão colegiado competente para julgar o incidente. O procedimento está disposto no art. 984 do CPC/2015, sendo importante considerar que a criação do precedente em seu julgamento tem efeito vinculante para os processos judiciais (NEVES, 2018).

Destaca-se que os recursos cabíveis contra o julgamento do mérito do IRDR serão o Recurso Extraordinário ou Especial, nos termos do art. 987 do CPC, devendo ser observado para tanto se incide questão constitucional ou infraconstitucional. De forma excepcional nesse caso, esses recursos terão efeito suspensivo, e de acordo com o § 1º desse artigo, especificamente em relação ao Recurso Extraordinário há presunção absoluta da repercussão geral da questão constitucional. Com o julgamento do mérito do RE pelo STF ou do REsp pelo STJ, a decisão daí proferida embasará todo o território nacional, conforme o § 2º (CÂMARA, 2016).

Admite-se excepcionalmente que os efeitos do IRDR extrapole a extensão do Tribunal e tenha eficácia em todo território nacional. O Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão datada em 21 de junho de 2017, deferiu o primeiro pedido

de suspensão de todos os processos individuais e coletivos que tramitam em âmbito nacional, até mesmo nos juizados especiais, que se tratar sobre questão jurídica idêntica debatida em IRDR (nº 5024326-28.2016.4.04.0000/PR), admitido no TRF da 4ª Região.

De acordo com informações do próprio STJ, a referida decisão amparou-se nos artigos 982, § 3º e 1.029 do CPC/2015 e 271-A do Regimento Interno do STJ. De acordo com esse órgão a ordem de suspensão vigora até o trânsito em julgado da decisão do referido incidente, que pode acontecer no STJ ou no STF, dependendo da interposição de recursos a tais Cortes.

Portanto, essas foram algumas considerações essenciais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de nortear a compreensão desse importante instituto e de como este vem sido exposto na redação das normativas contidas no Novo Código de Processo Civil, para que seja aplicado no âmbito jurídico brasileiro no trato com os imbrólios decorrentes das demandas repetitivas.

3.2 A efetividade da jurisdição e a sua relação com o IRDR

Tendo sido explanadas as disposições acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é mister o levantamento do seguinte questionamento: Qual a contribuição do Incidente de Demandas Repetitivas na garantia da efetividade da jurisdição? Para se obter uma possível resposta para essa questão, *a priori* é importante esclarecer sobre o que vem a ser a efetividade, e o que de fato qualifica uma tutela jurisdicional efetiva.

O princípio da efetividade do processo, também conhecido como efetividade da jurisdição, está fundamentado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que traz a normativa de que a lei não irá excluir nenhuma lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário. A noção desse princípio baseia-se na verificação de que ao ser reconhecido um direito ameaçado ou lesionado, a sua resolução deve ser efetiva, ou seja, concreta, palpável, sensível no plano exterior do processo. Um processo efetivo é medido pela sua capacidade de concretizar os direitos que possuem controvérsia, ameaça ou lesão (BUENO, 2018).

A Constituição Federal de 1988, fez com que o Estado tornar-se mais garantista, isto é, aumentou-se a preocupação com os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Com ela foi assegurado o acesso à justiça, bem como a busca para se alcançar uma tutela efetiva. O acesso à jurisdição é imprescindível para prevenir e reprimir os problemas aos quais afetam a dignidade dos indivíduos, principalmente em um país em que seus direitos são marcados pela lesão e pelo desprezo. Nesse sentido, para que haja efetividade ao acesso à Justiça, garantida constitucionalmente, fazem-se necessário o enfrentamento de alguns obstáculos para se alcançar as melhores soluções (MATTEI; SILVA, 2012).

Dentre os obstáculos para a efetividade da jurisdição, está a massificação dos litígios jurídicos. Complementando os fatores que contribuem para os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário na atualidade, Sofia Temer (2018) explica que a grande quantidade populacional nos centros urbanos, a globalização, produtos distribuídos de forma seriada, a universalização de serviços, bem como a sua precarização, relações jurídicas virtuais, dentre outros, estão sendo responsáveis pelo surgimento de crescentes e repetidos vínculos jurídicos, e conseqüentemente pelos conflitos levados à justiça.

Ademais de acordo com a autora, devido às mesmas razões expostas, se percebe simultaneamente a multiplicação das mesmas questões jurídicas pontuais em demandas que possuem causa de pedir e pedidos distintos, caracterizando as “zonas de homogeneidade nos litígios heterogêneos, individuais e coletivos” (2018, p. 32). Para a mesma, os conflitos atuais pelos quais acabam sendo considerados como litígios coletivos ou de massa, são aqueles homogêneos, individuais e coletivos, apresentando causas de pedir e pedidos similares e os conflitos heterogêneos, individuais e coletivos, que versam sobre questões comuns.

Para a compreensão da problemática das demandas repetitivas, é preciso entender um pouco da sistemática do desenvolvimento do processo civil brasileiro. Este foi desenvolvido para determinar conflitos individuais, motivo pelo qual é evidenciada a sua insuficiência e inadequação para a tutela de problemas atuais caracterizados pela repetitividade. Em uma visão ampla, observa-se que a estrutura judiciária não possui organização e preparo para lidar com processos repetitivos e

lhes dá o devido tratamento e desfecho. Mesmo com o emprego da tutela coletiva, não foi demonstrada totalmente uma efetividade para resolver as questões da litigiosidade repetitiva (TEMER, 2018).

Dessa forma, diante de tais fragilidades jurídicas a edição da nova legislação processual civil buscou pela redução do elevado número de processos judiciais, tentando trazer soluções para o déficit estrutural do judiciário e a falta de recursos que garantem adequação e celeridade às questões jurídicas. O IRDR surgiu como um mecanismo de resposta à necessidade de tutela dos interesses coletivos e difusos. A doutrina brasileira vem apontando que o objetivo do incidente é agilizar a prestação jurisdicional, diminuindo a quantidade de processos, como também uniformizar a jurisprudência (LEANDRIN, 2018).

A instituição do IRDR surgiu como uma proposta para se evitar a massificação das demandas, sendo que reconhecido o instrumento em uma causa que representa milhares de outras idênticas, será determinada a suspensão de todas elas. Com isso o magistrado estará habilitado na causa, dispondo de todos os meios processuais para pronunciar uma decisão que define o direito controvertido de vários que estão na mesma condição jurídica (TURIBIO, 2017).

Com tudo isso, frisa-se que o incidente processual visa em contribuir para uma prestação jurisdicional mais efetiva, resolvendo os conflitos em uma duração razoável, partindo-se para tanto da estabilidade, da segurança jurídica e da isonomia constitucional.

3.3 Aplicação do IRDR aos casos concretos

Neste viés, os Tribunais pátrios já vêm recebendo algumas demandas repetitivas e, as decisões tem se dado em harmonia com o princípio acima mencionado.

É o que se confere do recente julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, exemplo de caso concreto de aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

[...]

8. IRDR que se julga procedente para fixar a seguinte tese: “O ‘Adicional de Risco de Vida’, pago aos Guardas Municipais do Município de São Gonçalo e aos demais ocupantes dos cargos elencados no artigo 90, parágrafo único, da Lei Municipal nº 50/91, possui natureza de vantagem *propter laborem*, e somente poderá ser incorporado aos vencimentos base de tais servidores após a edição de lei formal autorizativa, nos termos do artigo 63, caput, do mencionado Diploma Legal”. – (grifo nosso).

A questão levantada nesse julgamento foi pela pretensão de pacificar a matéria relativa à incorporação do adicional de risco aos vencimentos dos Guardas Municipais da cidade de São Gonçalo.

3.4 Posicionamentos contrários à incorporação do IRDR

Ressalta-se que a presente pesquisa não objetiva analisar amplamente sobre os posicionamentos contrários quanto à incorporação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo que a intenção é se referir a aplicabilidade e a efetividade do instituto jurídico no meio jurídico pátrio, no entanto, cabe trazer a título de um maior aprendizado críticas de alguns juristas, no que se refere à sua constitucionalidade.

De acordo com Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti (2015) podem ser apontadas basicamente quatro inconstitucionalidades do instrumento de resolução de litígios em massa, sendo elas: a violação à independência funcional dos juízes bem como à separação funcional dos poderes; a violação ao contraditório; a violação ao direito de ação; e a violação ao sistema de competências da Constituição.

À vista do entendimento dos juristas supramencionados, o efeito vinculante de uma decisão aos juízes cuja hierarquia é inferior ao órgão prolator da decisão deve ter previsão expressa na Constituição da República, uma vez que não sendo respeitado constitui ofensa à garantia constitucional da independência funcional dos juízes e à separação funcional de poderes. A ofensa ao contraditório estaria no fato de não haver previsão legal no NCPC de um controle judicial da

adequação da representatividade dos processos litigantes, assim a eficácia vinculante de uma decisão de mérito desfavorável aos interessados sem ter esse controle viola tal princípio constitucional.

A tese de inconstitucionalidade baseada na ofensa ao direito de ação se assenta no fato de que o absoluto efeito vinculante do IRDR não dá permissão ao particular em escolher prosseguir com a sua ação de forma individual, violando o seu direito de acionar o judiciário, não sendo, portanto, previsto pela legislação processual a possibilidade do direito à auto exclusão, sendo também autorizado ao litigante a comprovação de que seu caso se difere da situação jurídica comum sob o qual está incidindo o IRDR (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015).

Por derradeiro, no que tange à ofensa aos sistemas de competências da Constituição a tese defendida de inconstitucionalidade por Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti (2015) configura na problemática decorrente da aplicação do incidente aos Juizados Especiais, uma vez que o STF por várias vezes determinou pela não submissão dos juizados aos Tribunais de Justiça.

Destaca-se a posição dos autores Lenio Luiz Streck e Georges Abboud (2016) no que se refere a utilização do sistema de precedentes no Brasil como um todo, percebe-se que o autores contrariam a adoção de precedentes no país. Para eles grande parte da doutrina entende que o problema da insegurança jurídica possa ser resolvido, com a criação de instrumentos que vinculam uma decisão, mas que tal entendimento doutrinário viola a própria Constituição Federal e a Legislação, as quais, segundo o mesmo, vinculam efetivamente o Judiciário, e não o contrário disso.

Ainda de acordo com os referidos autores, com a implantação do sistema de precedentes os direitos serão suprimidos, e esta problemática pode ser suscitada pelo próprio entendimento que se faz de precedente, sendo que mesmo o artigo 927 do CPC trazendo provimentos que passaram a ser vinculantes, não pode haver o equívoco de considerar que súmula, acórdão que julga IRDR ou que se origina de recurso, este especial ou extraordinário, se equiparam ao precedente genuíno do *common law* (STRECK; ABBOUD, 2016). Conforme o jurista, os precedentes

concedem maior autonomia aos juízes, podendo gerar injustiça no julgamento e violação ao devido processo legal.

Lenio Luiz Streck e Georges Abboud (2016) dizem que não há *common law* no ordenamento jurídico do país, uma vez que os provimentos elencados no artigo 927 do CPC/2015 devem ser lidos apenas como provimentos judiciais legalmente vinculantes. Afirmam que não haverá avanço no ordenamento jurídico pátrio, se houver a troca da lei por decisões de tribunais superiores, e que é uma ingenuidade acreditar que o STJ e o STF podem criar decisões, que por si só, solucionariam múltiplos casos.

Criticam que “o antigo juiz-boca-fria-da-lei parece ser substituído por um juiz-boca-da sùmula ou ainda juiz-boca-de-qualquer-provimento-vinculante-dos-tribunais-superiores (2016, *online*). Nesse sentido, os autores supramencionados afirmam que é um risco o sistema de precedentes brasileiro, e que este ignora ou antipatiza com o caso concreto para julgar abstratamente teses. De acordo com eles, o art. 927 pode contribuir para a solução de vários conflitos judiciais, mas deve observar as garantias constitucionais do jurisdicionado, assim a leitura do Código de Processo Civil de 2015 deve ser feita á luz da Constituição, e não do sistema de precedentes.

Destarte, esses foram alguns posicionamentos jurídicos que demonstram contrariedade à adoção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sistema de precedentes no Brasil.

CONCLUSÃO

O presente trabalho colaborou para uma análise detalhada sobre como vem sendo adotado o sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Mostrou que o Novo Código de Processo Civil inovou ao implantar o instituto jurídico para buscar solucionar a massificação das demandas de forma efetiva. Por meio do levantamento bibliográfico, salienta-se que os objetivos apresentados foram atingidos.

Assim sendo, foram obtidos dados consistentes, muitos baseados na ciência da História do Direito, sobre como ocorreu a evolução dos precedentes judiciais em alguns países do mundo, e especialmente no Brasil. Mostrando que ao longo dos anos foi sentida a necessidade de se estabelecer os precedentes vinculantes para tornar as tutelas jurisdicionais mais eficientes e concretizar os direitos fundamentais, caracterizando o uso mais potencializado da jurisprudência, nos casos em que não se consegue resolução somente pela literalidade da lei.

À vista de se tentar entender o funcionamento dos precedentes judiciais e a sua valorização no país, foi de suma relevância estudar de forma detalhada os elementos que o compõe, sendo verificado que a investigação dos argumentos determinantes, ou seja, a *ratio decidendi* é fundamental para se construir decisões baseadas nos precedentes, bem como saber diferenciar os argumentos secundários caracterizados como *obiter dictum* é essencial a formação da decisão judicial. Também foi possível aprender sobre como o *distinguishing*, *overruling* e *overriding* permitem ao magistrado uma maleabilidade processual.

Após entender a Teoria Geral dos Precedentes Judiciais, abordando também sobre os precedentes vinculantes trazidos no Código de Processo Civil de 2015, foi possível por fim entender a complexidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Foi aprendido que nos casos em que há efetiva repetição de demandas que versem questão unicamente de direito, com risco à isonomia e à segurança jurídica, qualquer legitimado irá formular requerimento de instauração do IRDR ao Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional, cujos entendimentos servirão como precedentes.

Ao longo da pesquisa ficou demonstrado que o Novo Código de Processo Civil Brasileiro traz vários dispositivos que demonstram que o referido instituto processual é apropriado para solucionar as demandas repetitivas em duração razoável, não só tentando mitigar a grande quantidade de processos no Judiciário, mas prezando pelo risco de lesão à isonomia e à segurança jurídica das decisões.

Diversas normativas de sua redação, bem como dados doutrinários, tratando sobre a admissibilidade, instauração, procedimento e julgamento demonstram o objetivo do incidente em garantir tutela efetiva dos direitos. Assim, é respondida a indagação se o Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas, trazido nos moldes da legislação, se relaciona e colabora para a efetividade da jurisdição.

Em que pese a algumas críticas doutrinárias sobre o instituto jurídico, objeto do presente estudo, com respeito aos renomados juristas, vale dizer que o código processual civil traz as previsões legais visando o contraditório e o devido processo no seu procedimento. O que não significa que não se deva utilizar o incidente com controle, e que os debates sobre a questão não devam ser levantados. Na verdade havendo eventuais problemas e divergências quanto ao modo como o instrumento jurídico fora apresentado, deve-se fazer uma análise apurada.

Frisa-se que o IRDR se trata de um instituto jurídico novo, assim a sua abrangência e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro ainda está passando por um período de experiência, e dessa forma, deve ser observado ao longo do tempo.

Por conseguinte, espera-se que os aplicadores do Direito utilizem de forma correta o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, evitando que sejam criados precedentes por meio de manipulações do sistema judiciário, e desencadeando, conseqüentemente, decisões errôneas. As mudanças trazidas pela nova legislação visam pelo aprimoramento dos direitos dos cidadãos, mas é necessária a ajuda conjunta de toda a comunidade jurídica, ou seja, de serviços

judiciários eficazes e operadores dedicados e comprometidos, trazendo aos cidadãos um processo digno e justo.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades e os riscos ao sistema decisório**. *Revista de Processo*. 2015, Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wpcontent/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2019

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício. **A história do precedente vinculante na Inglaterra: Um olhar sobre a função do stare decisis**. *Revista Faculdade de Direito UFMG*. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1739-3318-1-sm.pdf>. Acesso em: 08 dez 2018.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Doutrina de Precedentes e Organização Judiciária**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41662>. Acesso em: 08 Dez 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Romano Moderno**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes no novo código de processo civil**. *Revista Unifacs*. Salvador, 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472>. Acesso em: 07 dez 2018.

FERREIRA, Rafael Alem Mello; ANDRADE, Régis Willyan da Silva. **Da efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, incidente de resolução de demandas repetitivas: Do group litigation e do Musterverfahren ao novo Código de Processo Civil**. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, 2017. Disponível em: www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2598. Acesso em: 06 dez 2018.

JESUS, Priscila Silva de. **Teoria do Precedente Judicial e o Novo Código de Processo Civil. Revista direito UNIFACS**, Salvador, 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3240/0>. Acesso em: 14 mar 2019.

LEANDRIN, Fernando Henrique Anadão. A efetividade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na tutela coletiva. In **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-26/fernando-leandrin-efetividade-iridr-tutela-coletiva#author>. Acesso em 21 abr 2019.

LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. Fundamentos do sistema jurídico romano-germânico: origem, atributos e aproximação com o sistema anglo-saxônico. In: **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48997&seo=1>. Acesso em: 28 nov 2018.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente Judicial como fonte do Direito: Algumas considerações sob a ótica do Novo CPC. Revista da AGU**, Brasília, 2012. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/107>. Acesso em 09 mar. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/17031/11238>. Acesso em: 03 dez 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MATTEI, Cláudia; SILVA, Gilson Hugo Rodrigo. **A efetividade do processo e as demandas repetitivas. Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR** 2012. Disponível em: <http://erevista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/8816>.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no direito brasileiro: um estudo comparado. Revista de Direito Internacional**, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4236>. Acesso em: 07 nov 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luis Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no Direito Brasileiro. Revista da AGU**, Brasília, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo?bibli_inf_2016/IJC21_08.pdf. Acesso em 07 mar 2019.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da Civil Law: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina.** Tradução Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, **Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro.** *Revista de Processo*, São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.245.12.PDF.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil.** 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. **O novo código civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial.** *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/noticias/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-sistema-de-precedentes-judiciais-pensando-um-paradigma-discursivo-da-decisao-judicial>. Acesso em 09 mar. 2019

OVÍDIO, Francisco. **Aspectos do Direito Comparado.** *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, 1984. Disponível em: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67009. Acesso em: 06 dez. 2018.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a common law, civil law e o precedente judicial.** São Paulo: **Ed. Revista dos Tribunais**, 2005. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>. Acesso em: 30 nov 2018.

QUEIROZ, Joaquim Araújo de Barros. **Os precedentes obrigatórios como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2016. Disponível em: http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/26131/1/ulfd132690_tese.pdf. Acesso em: 07 dez 2018.

SOUZA, Michel Roberto Oliveira de; COL, Juliana Sípoli. **A súmula vinculante e o precedente judicial.** *Revista Espaço Acadêmico*, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/12994/8146>. Acesso em 10 mar. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência?.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – O sistema (sic) de precedentes no CPC. In: **Consultor Jurídico.** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 28 mai. 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ defere primeiro pedido de suspensão nacional de processos em decorrência de IRDR.** Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-defere-primeiro-pedido-de-suspens%C3%A3o-nacional-de-processos-em-decorr%C3%Aancia-de-IRDR. Acesso em: 23 abr. 2019.

TALAMINI, Eduardo. Precedente. O que são os “precedentes vinculantes” no CPC/15. In: **Migalhas**. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392,310470+que+sao+os+precedent+es+vinculantes+no+CPC15>. Acesso em: 23 nov 2018.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas**. 3ed. *Salvador*: JusPODIVM, 2018.

TURIBIO, Grazielle. Incidente de resolução de demandas repetitivas, ideologia de efetividade ou mito de rapidez. In: **Âmbito Jurídico**. 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19973&revista_caderno=21. Acesso em: 22 mai 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Núcleo de gerenciamento de precedentes**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-nugep/irdr>. Acesso em: 21 abr 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Consulta às informações de Repercussão Geral, dos casos Repetitivos, dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, da Assunção de Competência organizadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049922F95951557C93BF0412B0FE9B74FFC50931265906&USER=>. Acesso em: 23 abr. 2019.

TRIGUEIRO, Victor Guedes. **Eficácia vinculante dos precedentes e técnicas de julgamento de demandas repetitivas no processo civil brasileiro**. São Paulo: Ixtlan, 2014.

VADE MECUM. **Novo Código de Processo Civil**. 24. Ed. São Paulo, SP: SARAIVA, 2017.